



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359480-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, é agravado MINORU ONISHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2359480-59.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Grupo Ok Construções e Incorporações S/A

Agravado: Minoru Onishi

**Interessados: Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda.
e outros**

Voto nº 42.327

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o levantamento da verba honorária contratual e sucumbencial pelo patrono do exequente - - Revogação do mandato com o falecimento do mandante - Verba honorária contratual pactuada em contrato verbal - Questão a ser dirimida por via autônoma - Verba sucumbencial que pertence ao advogado e deve por ele ser levantada - Recurso parcialmente acolhido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rescisão contratual, em fase de cumprimento sentença, indeferiu pedido de levantamento formulado em causa própria pelo advogado Teruo Makio *“pois, com a extinção do mandato, o antigo advogado não pode mais exigir, no próprio processo, a satisfação do seu direito, devendo postulá-lo em ação própria”*, bem como determinou a expedição de mandado de levantamento, *“conforme decisão de fls. 3506”*.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) garante ao advogado a percepção dos honorários de sucumbência, direito autônomo e independente da extinção do mandato, e que permitir que a parte executada levante a integralidade do valor incontroverso, incluindo a parcela referente aos honorários advocatícios,

configura enriquecimento sem causa e violação ao princípio da legalidade. Acrescenta que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, sendo incabível o levantamento pela parte, mesmo após a extinção do mandato, sendo certo que do levantamento dos valores supostamente incontroversos deve se limitar ao montante efetivamente devido ao Agravado, excluindo-se a parcela correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de enriquecimento ilícito. Pede a concessão e efeito suspensivo e o final provimento do reclamo para que seja determinado o levantamento do valor incontroverso com o abatimento da quantia correspondente aos honorários advocatícios.

Recurso processado com determinação de retenção do valor relativo aos honorários advocatícios (fls. 09/11). Certidão de decurso de prazo sem apresentação de contraminuta à fl. 14.

2. O recurso comporta parcial acolhida.

Os herdeiros do exequente pleitearam apenas a juntada do contrato de prestação de serviços jurídicos para verificarem a veracidade da contratação dos honorários requeridos pelo advogado (fls. 3079/3081).

O patrono destituído alegou que a

contratação ocorreu de forma verbal (fls. 3509/3510). Ao que os herdeiros do exequente discordaram da cobrança do suposto percentual de verba contratual, mas concordaram em repassar o valor da verba sucumbencial (fls. 3516/3518).

Anoto, de início, que de acordo com o artigo 85, §14, da Lei de Ritos, *“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”*.

Outrossim, o artigo 22, do Estatuto da Advocacia, reconhece como direito do causídico o recebimento aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, sem distinção entre tais verbas.

O §4º da mesma norma, por sua vez, estabelece que *“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”*.

Além disso, a Súmula Vinculante 47, do E. Supremo Tribunal Federal, igualmente estabelece que *“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de*

precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza ”.

No caso dos autos, os agravados concordam com o repasse da verba sucumbencial, mas os honorários contratuais devem ser discutidos em processo autônomo, diante da ausência de contrato escrito e provas que atestem a contratação no percentual pleiteado.

Sendo assim, é necessário o arbitramento dos honorários de acordo com os serviços prestados, questão que foge aos limites da ação e deverá ser dirimida pelas vias próprias.

Por essas razões, o recurso deve ser parcialmente provido apenas para autorizar o levantamento da quantia incontroversa pelo exequente, descontada a verba honorária sucumbencial, remetendo-se às vias próprias a discussão acerca do valor referente à verba contratual.

3. Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator